

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELÉM –
PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude de Belém que ao final assinam, vem, com amparo no art. 129, II da Constituição Federal, bem como nos artigos 201, VIII e XI, e 191, ambos da Lei nº 8.069/90, e ainda tendo em vista o contido no procedimento administrativo nº 01/2005/MP/PJII,

REPRESENTAR para a instauração de procedimento de APURAÇÃO DE
IRREGULARIDADES na

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNCAP, fundação pública integrante da administração indireta do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº 5.789/93, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 9, neste Município, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Proteção Social, em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

A Fundação da Criança e do Adolescente do Pará – FUNCAP é entidade governamental que tem como finalidade, entre outras, “promover a execução da política de assistência social, vinculada ao desenvolvimento das ações de proteção especial à criança e ao adolescente, em situação de risco pessoal e social, conforme prevê a Lei Federal nº 8.69/90, de 13 de julho de 1999” (Lei Estadual nº 5.789/93).

No que concerne ao atendimento de adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional, desenvolve a FUNCAP suas atividades em diversas unidades nas quais são executadas medidas sócio-educativas, do que é exemplo o Espaço Recomeça (EREC), unidade de cumprimento da medida de internação, e ainda em unidades que, embora não voltadas para a execução das medidas previstas no art. 112 da Lei nº 8.69/90, também atendem adolescentes autores de atos contrários à lei penal e, em alguns casos, seus familiares.

Dentre tais unidades, encontra-se o denominado Serviço de Atendimento Social (SAS), por meio do qual o adolescente autor de ato infracional trava seu primeiro contato com a FUNCAP, o que é feito em espaço físico inserido no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente (CIAA), situado na Rua Santo Antônio, n. 232, bairro do Comércio, nesta cidade.

O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente (CIAA), por sua vez, compõe-se de todos os órgãos do sistema sócio-educativo no Estado do Pará (Defensoria Pública, FUNCAP, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Civil e Polícia Militar), nele sendo prestado o primeiro atendimento a todo e qualquer adolescente que tenha cometido ato infracional, tal como previsto no art. 88, V, da Lei nº 8.069/90.

Assim é que, tendo determinado adolescente sido apreendido pela prática de ato infracional e, realizados os procedimentos de praxe pela Polícia Civil (representada no CIAA pela Divisão de Atendimento ao Adolescente – DATA), havendo necessidade de mantê-lo sob internação, com fundamento nas razões expostas na parte final do art. 174 da Lei nº 8.069/90, é transferida a responsabilidade por tal custódia à Fundação da Criança e do adolescente do Pará (FUNCAP), conforme estabelecido no art. 175, § 1º do ECA, até que a situação do adolescente seja analisada pelo Ministério Público, nos termos do caput do mesmo dispositivo legal.

É, portanto, a FUNCAP, durante toda a permanência de adolescentes nas dependências do SAS, por eles responsável, devendo garantir-lhes condições minimamente satisfatórias de acolhida, no que se refere à preservação de sua integridade física e moral, envidando, assim, todos os esforços para evitar a ocorrência de situações que ofendam a dignidade daqueles que já estão em posição de evidente fragilidade por conta de sua privação de liberdade.

Não é isto, porém, o que vem acontecendo no âmbito do sistema sócio-educativo no Estado do Pará.

De fato, em visita realizada por Promotores de Justiça da Infância e da Juventude de Belém à área de contenção de adolescentes em conflito com a lei encaminhados ao SAS/FUNCAP, constatou-se as péssimas condições de habitabilidade, higiene e salubridade ali existentes, reveladoras do descaso com que a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará vem tratando sua clientela justamente naquilo que se poderia chamar de “porta de entrada” do sistema sócio-educativo.

Diante de tal quadro, solicitou o Ministério Público, ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Belém, a realização de vistoria nas dependências do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente (CIAA) sob responsabilidade do SAS/FUNCAP, daí resultando a elaboração de relatório técnico no qual se afirma, em síntese, terem sido encontradas “...várias irregularidades que comprometem gravemente a habitabilidade, higiene e a salubridade dos espaços que abrigam os menores (sic).”

Ante as irregularidades constatadas pelos técnicos do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Belém, o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo nº 001/2005/MP/PJIJ, cujos autos acompanham a presente representação, e recomendou à FUNCAP que adotasse providências com o objetivo de garantir a habitabilidade, a higiene e a salubridade da área de contenção dos adolescentes em conflito com a lei encaminhados ao SAS/FUNCAP, ou realizando as modificações necessárias nas instalações atuais ou providenciando a mudança do CIAA para outro local, caso se mostre inviável a manutenção do mesmo no prédio onde se encontra instalado, (Recomendação nº 001/2005, fls. 13 e 14 do procedimento administrativo nº 01/2005/MP/PJIJ, em anexo).

Em resposta à recomendação deste órgão, a FUNCAP, por sua Presidente, alega, em suma, que o CIAA é um órgão colegiado, cabendo a todos os órgãos que o integram a sua manutenção e o seu funcionamento (fls. 20 e 21 do P. A. nº 01/2005/MP/PJIJ).

Sendo incabível tal alegação da FUNCAP, demonstrativa de que citada fundação pública não pretende resolver extrajudicialmente o problema posto, não nos restou outra alternativa senão trazer tal questão para o Poder Judiciário, pelas razões de direito registradas.

DO DIREITO

Prescreve o art. 94 DA Lei nº 8.069/90, em seus incisos IV e VII, que:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

...

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal” (destaque nosso).

O art. 124, também do E.C.A., por sua vez, estabelece que:

“Art. 124. São direitos do adolescente privados de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

V – ser tratado com respeito e dignidade;

(...)

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade (grifamos).

São essas normas, obviamente, reflexo do contido em diversos artigos da Lei nº 8.069/90, nos quais são previstos os direitos fundamentais de que gozam crianças e adolescentes, especialmente de seu artigo 18, que trata do direito à dignidade, nele sendo fixado que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Claro está, pois, que a Lei nº 8.069/90, ao refletir o conteúdo do direito à dignidade em seus artigos 94, I e VII, e 124, V e X, procurou garantir que a permanência em situação de privação de liberdade, de adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional, ocorra de maneira menos traumática possível, mesmo que o cerceamento do direito de ir e vir se dê por pouco tempo.

Não é outra razão pela qual, portanto, qualquer adolescente recebido pela Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (FUNCAP), por encaminhamento de autoridade policial, com base na prescrição inserta no art. 175, § 1º, da Lei nº 8.069/90, por estar na condição de internado provisoriamente (tanto que o período ali passado é computado para os fins do disposto nos artigos 108, caput, e 183 do E.C.A.) deve ter assegurado o exercício de todos os direitos garantidos àquele internado por conta de sentença de reconhecimento de responsabilidade infracional, estabelecidos nos artigos 94, I e VII, e 124, V e X, do E.C.A., o que, de pronto, demonstra a flagrante irregularidade da

situação hoje vivida no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente, no que se refere à área de contenção que se encontra sob responsabilidade do SAS/FUNCAP.

O relatório técnico de vistoria emitido pelo departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do município de Belém expõe em detalhes as péssimas condições em que se encontram os espaços destinados aos adolescentes encaminhados ao SAS/FUNCAP, valendo a pena transcrever, a título de ilustração, os seguintes trechos daquele documento (fls. 05/07 do P.A. nº 01/2005/MP/PJIIJ):

“Existem três celas, sendo que uma encontra-se desativada por estar gravemente comprometida em sua estrutura física, higiênica e hidrosanitária.

As duas que se encontram em atividade também não oferecem condições de habitabilidade, visto as condições higiênicas, além de espaço físico e estrutura física comprometidos.

Segundo relato de uma funcionária, a presença de baratas e ratos é muito freqüente nas celas e no pátio, principalmente à noite devido a presença do mau esgotamento hidro-sanitário, notando-se com mais freqüência quando as celas estão cheias.

(...)

Existe uma cela, chamada de especial, onde não há ventilação, espaço físico e nem banheiro, serve para abrigar menores do sexo feminino quando as outras celas estão ocupadas por menores do sexo masculino.

(...)

O abastecimento de água é feito pela COSANPA, onde há um reservatório superior que distribui água para todo o prédio, no entanto, conforme relato, o local fica dias sem água, restringindo ou até mesmo impedindo a higienização íntima dos adolescentes que permanecem por um período maior, assim como a limpeza e conservação do ambiente.

Observou-se um mau cheiro constante nas celas com pichações, iluminação e ventilação inadequadas e insuficientes” (apenas grifamos).

Configuradas, por conseguinte, as irregularidades acima apontadas, que expõem a inobservância, por parte da FUNCAP, das obrigações que lhe são impostas pelos artigos 94, I e VII, e 124, V e X, da Lei nº 8.069/90, e tendo que a presidente da aludida fundação pública, ao ser chamada a se pronunciar acerca da recomendação que lhe foi endereçada pelo Ministério Público (fls. 13 e 14 do PA nº 01/2005/MP/PJIIJ), fugiu à sua responsabilidade, ora atribuindo-a à Polícia Civil, com amparo em menor preceito do Regimento Interno do CIAA (fls. Do P.A. n. 01/2005/MP/PJIIJ), ora transferindo-a para o conjunto de órgãos integrantes daquele colegiado (em ambas as hipóteses esquecendo os dispositivos legais citados e/ou transcritos nesta peça), caracterizada ficou situação a ser apreciada à luz dos artigos 191 a 193 do E.C.A., motivo pelo qual o Ministério Público ajuíza esta representação.

DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer o Ministério Público:

- a) Seja instaurado procedimento para apuração de irregularidades em entidade de atendimento, procedendo-se à citação da presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Sra. Ana Maria Gomes Chamma, bem como da chefe do Serviço de Atendimento Social (SAS/FUNCAP), Sra. Cléa Maria Ribeiro, para, querendo, apresentarem resposta escrita no prazo legal (art. 192 da Lei nº 8.069/90);
- b) seja realizada inspeção judicial junto ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente para constatação, in loco, das irregularidades acima apontadas;
- c) seja conferido prazo para que a FUNCAP leve a termo as correções necessárias para sanar as irregularidades constatadas (art. 193, § 3º, da Lei nº 8.069/90);
- d) por fim, não sendo corrigidas tais irregularidades, requer a aplicação de medida que, dentre as previstas no art. 97, inciso I, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 8.069/90, afigure-se a mais adequada.

É dado à causa, em cumprimento à obrigação legal, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Belém, 29 de setembro de 2005.